DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2761/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/35163/2011
PROTOCOLO	: 1067061
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR (A)	: MARCOS ANTONIO PACCO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 030/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: FELICIANO ESTEVAN CORRALES LOPEZ
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO CLÍNICO GERAL, PARA ATENDER NOS PSF´S DA ZONA (MONTESE, PIRAPORA, STA TEREZINA E CARUMBÉ).
VALOR	: R$ 78.000,00 (SETENTA E OITO MIL REAIS).

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato nº 030/2011, originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 08/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Feliciano Estevan Corrales Lopez, tendo como objeto a contratação de serviço médico clínico geral, para atender nos PSF´s das Zonas Montese, Pirapora, Santa Terezina e Carumbé, no município de Itaporã, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-24701/2016 (fls. 48-52), manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-22037/2016 (fls. 53-55), manifestou-se pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2011 que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5924/2016 pela irregularidade, assim como a formalização do instrumento contratual, julgada através da Decisão Singular nº 1994/2015.

Da análise dos autos, no que se refere aos documentos pertinentes à 3ª fase,

observa-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], sendo necessário ressalvar o descumprimento no prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 42.467,00
Nota Fiscal	R$ 42.467,00
Pagamento	R$ 42.467,00

Assim, verifica-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 030/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Feliciano Estevan Corrales Lopez com RESSALVA quanto à intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Pacco, responsável à época, portador do CPF nº 139.306.801-49, nos termos dos 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa

[1] Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo

de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 05 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.